

**PROCURADORIA  
GERAL**

**Processo Administrativo:** 001969/2022  
**Pregão Presencial nº:** 0020/2022  
**Origem:** Secretarias Municipais  
**Assunto:** Análise de Recursos Administrativos  
**Data:** 13/06/2022

## PARECER

O Pregoeiro solicita parecer desta Procuradoria sobre a análise jurídica dos recursos administrativos apresentados pelas empresas recorrentes, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto os serviços manutenção de veículos e fornecimento de peças.

O Ilmo. Sr. Pregoeiro inabilitou as empresas WORLD CAR DIESEL AUTO PEÇAS EIRELI e RECUPERADORA CHRISTON DE MÁQUINAS E COMERCIAL LTDA e habilitou todas as empresas ALMIR VIEIRA DA SILVA ME; CLEZIO VARGAS CASADIO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; RENATA SILVA SENRA RIBEIRO ME; e MS DA SILVA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOMOVEL ME no certame, motivo pelo qual, foram interpostos diversos Recursos objetivando a inabilitação de licitantes.

Encontra-se presente protocolo nº 3883/2022, da empresa RENATA SILVA SENRA RIBEIRO ME, razões recursais objetivando a inabilitação da empresa MS DA SILVA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOMOVEL ME.

Intimada devidamente para o exercício das derradeiras contrarrazões, a empresa MS DA SILVA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOMOVEL ME apresentou suas contrarrazões.

Consta dos autos o protocolo nº 3881/2022, da empresa ALMIR VIEIRA DA SILVA ME, razões recursais com vistas a inabilitação das empresas CLEZIO VARGAS CASADIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e RENATA SILVA SENRA RIBEIRO ME.



P R E F E I T U R A  
**C A R M O**  
C i d a d e B e l a

**PROCURADORIA  
GERAL**

Devidamente intimada, as empresas CLEZIO VARGAS CASADIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e RENATA SILVA SENRA RIBEIRO ME apresentaram as suas contrarrazões.

A empresa WORLD CAR DIESEL AUTO PEÇAS EIRELI apresentou por e-mail recurso contra a sua inabilitação.

Intimados, a empresas MS DA SILVA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEL ME; ALMIR VIEIRA DA SILVA ME; CLEZIO VARGAS CASADIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; e RENATA SILVA SENRA RIBEIRO ME apresentaram suas contrarrazões, tudo conforme consta dos autos.

É o brevíssimo relatório. Passo ao exame da matéria de cada recurso interposto.

## I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

## II - INTRÓITO:

Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.



Imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

Nesse comenos, o edital da licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo o certame a cujos termos a Administração está estritamente vinculada.

Visa o procedimento licitatório que seja selecionado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se os princípios constitucionais os na Constituição Federal, em especial o da **isonomia** entre os participantes, bem como o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e o da **vinculação aos termos do ato convocatório**.

É bom lembrar que o Pregoeiro e sua Equipe estão limitados ao exame de documentos inseridos nos envelopes relativos à habilitação.

A habilitação é a fase do certame licitatório em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a administração pública, devendo, os interessados, atender às exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

### III-DAS MATÉRIAS ALEGADAS EM RECURSO JÁ DEVIDIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

*Prima Facie*, quanto aos argumentos recursais da empresa WORLD CAR DIESEL AUTO PEÇAS EIRELI, impende necessário registrar que, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro-TCE/RJ apreciou a matéria nos autos dos processos TCE-RJ nº 208.921-8/21 e 212.228-4/21 da lavra da Conselheira Marianna M. Willeman, motivo pelo qual, ao nosso sentir, s.mj, nenhuma empresa poderá ser inabilitada por descumprimento a quaisquer destas cláusulas.

Segue abaixo trecho do voto da Corte de Contas sobre os assuntos aventados em sede recursal.



"Quanto à Certidão de Contratação PcD e Reabilitados da Previdência Social (item 10.2.3), cumpre destacar que, de fato, não encontra previsão no rol exaustivo estipulado nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, que dispõem sobre os requisitos de habilitação a serem exigidos dos licitantes, não sendo lícita a sua exigência para esse fim no instrumento convocatório."

"Vê-se que o dispositivo legal não menciona "infrações trabalhistas", estando, portanto, incorreta sua exigência, excluindo-se a parte final do subitem 10.2.7 que inabilitou a representante. Assiste razão ao representante.

Em relação à Certidão do Ministério do Trabalho com relação de infrações trabalhistas (item 10.2.7), tampouco encontra abrigo na legislação a sua exigência a título de condição de habilitação.

A seu turno, a certidão com relação de infrações trabalhistas se relaciona à ausência de ilícitos trabalhistas, com base no exercício do poder de polícia exercido pelos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho, ficando indene de dúvidas que tal certidão não encontra previsão no supratranscrito art. 29, V, da Lei nº 8.666/93, não sendo cabível, portanto, a sua exigência como requisito de habilitação, procedendo a alegação formulada pelo representante."

"Os itens 10.2.8 e 10.2.9, referentes à Certidão Negativa de Distribuição de Feitos perante a Justiça Federal, Ações e Execuções Cíveis, Criminais, Execuções Fiscais e Juizados Especiais e à Certidão negativa de Licitantes Inidôneos e Inabilitados, respectivamente, exigem a apresentação em nome da empresa e do(s) seu(s) sócio(s), o que seria vedado pela Lei de Licitações."

Destaco, sobre o tema, que os itens 10.2.8 e 10.2.9 de fato não encontram respaldo legal, eis que não foram contemplados dentre os requisitos de habilitação previstos na Lei de Licitações, de modo que a exigência das referidas certidões, seja em nome da licitante ou de seus sócios, restringe o caráter competitivo do certame.

Assiste razão, portanto, ao representante. Registro, ainda, que os itens 10.2.8 e 10.2.9 do edital foram objeto da decisão plenária de 10/05/2021 exarada no Processo TCE-RJ nº 208.921-8/21, que determinou ao jurisdicionado, em seu item III.b, a retificação do edital, por meio da exclusão dos mencionados dispositivos

Os itens 10.2.8, e 10.2.9, por sua vez, não encontram respaldo legal, eis que não foram contemplados dentre os requisitos de habilitação previstos na Lei de Licitações.

Certidão Negativa de Distribuição de Feitos perante a Justiça Federal, Ações e Execuções Cíveis, Criminais, Execuções Fiscais e Juizados Especiais da sede da licitante do (s) sócio (s) e da empresa licitante.

**PROCURADORIA  
GERAL**

Argumenta que "determinadas ações devem ser desempenhadas pela administração, sendo-lhe vedada transferi-las ao licitante, sob pena de desestimulando-o, impactar negativamente na economicidade do certame."

A exigência de certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça restringe o caráter competitivo do certame, sendo certo que a regularidade do licitante em suas obrigações trabalhistas se faz mediante a apresentação dos documentos previstos no art. 293 da Lei nº 8.666/93 (art. 68 da Lei nº 14.133, de 10 de abril de 2021).

A certidão negativa de licitantes inidôneos e inabilitados também não está prevista em lei. Além disso, não existe um único portal para a emissão da referida certidão. Em verdade, há diversos sites disponibilizados pelas diferentes esferas governamentais, que não raro encontram-se desatualizados. Assim, impor tal exigência à empresa licitante, pode configurar uma restrição injustificada.

De fato, a exigência de firma reconhecida fere a ampla competitividade do certame e não pode ser condicionante da habilitação da empresa. Como tal, essa exigência foi eliminada pela Lei de Desburocratização, em seu art. 3º, I e II (13.726/18).

Portanto, todas as matérias oriundas de Recurso que digam respeito aos assuntos colacionados já decididos recentemente pelo Tribunal de Contas devem ser indeferidos, mantendo-se a habilitação de todas as empresas quanto à essas cláusulas editalícias.

Por tal razão, **promova a anulação da sessão realizada em 23/05/2022 em razão das exigências constantes nos subitens 12.2.7 do edital que ocasionaram a inabilitação da empresa WORLD CAR DIESEL AUTO PEÇAS EIRELI e que foi objeto de recurso pretendendo inabilitar a empresa MS DA SILVA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEL ME em flagrante comprometimento da competitividade;**

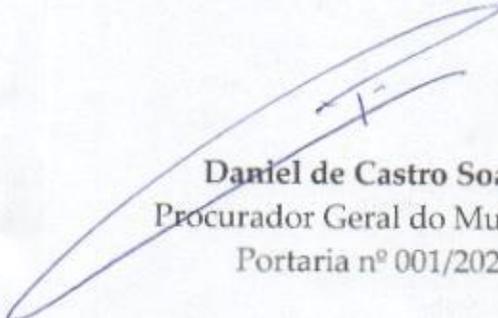
Diante da premente necessidade de **republicação do Edital com a realização de Errata suprimindo a parte final do item nº 12.2.7**, deixo de apreciar as razões e contrarrazões meritorias dos demais recursos interpostos.

PROCURADORIA  
GERAL

## IV-CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios da legalidade e da isonomia, opinamos pelo conhecimento e PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA WORD CAR DIESEL AUTO PEÇAS EIRELI procedendo-se a anulação da Ata da sessão ocorrida em 23/05/2022, e promova a Republicação do Edital, com a exclusão do item nº 12.26.7, in fine, com confecção de Errata, com a devida publicação no DO e Portal Transparência, para todos os fins e efeitos de direito.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que ora submeto à apreciação superior.



Daniel de Castro Soares  
Procurador Geral do Município  
Portaria nº 001/2021

*escrito e de acordo.*  
*14.06.22.*



MUNICÍPIO DO CARMO  
SÉRGIO LUIZ PERES SOARES  
Prefeito Municipal